



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000338-44.2024.5.06.0000

Relator: PAULO ALCANTARA

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/02/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA

IMPETRADO: Juiz do Trabalho da 1ª vara de Ipojuca

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE.

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria Regional do Trabalho 6ª Região - RECIFE

Rua Conselheiro Portela, n.º 531, Afritos, RECIFE/PE, CEP 52020-041 - Fone (81)2101-3200 - Fax (81)2101-3200

MSCiv 0000338-44.2024.5.06.0000**IMPETRADO(A): JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DE IPOJUCA****Impetrante: ALUMINI ENGENHARIA S.A.****P A R E C E R****1. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUMINI ENGENHARIA S.A. contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ipojuca, que não acatou integralmente a determinação do Juízo Universal para suspender a execução e a liberação dos créditos da impetrante.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Em sede de decisão monocrática, o Excelentíssimo Desembargador Relator deferiu a liminar postulada.

O litisconsorte passivo não apresentou contestação.

Os autos vieram ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, a teor do art. 12 da Lei nº 12.016/09, que rege a espécie.

2. DA ADMISSIBILIDADE.

O presente mandado de segurança preenche as formalidades exigidas na legislação de regência, tendo em vista: a) o seu ajuizamento dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da ciência do ato judicial impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/09); b) a legitimidade da parte e o interesse processual no ajuizamento do remédio jurídico; c) a inexistência de recurso próprio com efeito suspensivo (art. 5º, II, da mesma lei) e de decisão revestida por coisa julgada material (art. 5º, III); d) a inexigibilidade de custas iniciais na Justiça do Trabalho para impetração de mandado de segurança, cabendo a condenação tão somente ao final, na concessão ou denegação da ordem (art. 789 da CLT, por omissão da



Assinado eletronicamente por: LIVIA VIANA DE ARRUDA - 26/03/2024 12:19:57 - 3920c31

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24032612214200000000035722273>

Número do processo: 0000338-44.2024.5.06.0000

ID. 3920c31 - Pág. 1

Número do documento: 24032612214200000000035722273

Lei nº 12.016/09).

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho opina pela admissibilidade do *mandamus*.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO.

O impetrante pretende, em suma, reverter decisão que não acatou integralmente a determinação do Juízo Universal para suspender a execução e a liberação dos seus créditos, depositados pela Petrobrás, em 04/12/2023, até que sobrevenha nova determinação pelo Juízo Recuperacional.

Passa-se à análise.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) prevê as hipóteses de concessão de segurança:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Da leitura do citado dispositivo, percebe-se que a ação mandamental constitui remédio constitucional excepcional e residual, previsto para proteger direito líquido e certo contra ato de autoridade pública ou agente jurídico no exercício de atribuições do Poder Público, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

O objeto do mandado de segurança será sempre, portanto, a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito líquido e certo, este entendido como aquele que se pode comprovar de plano, não se admitindo a mera plausibilidade ou probabilidade de direito.

A autoridade apontada como coatora asseverou que:

"(...)

Inicialmente, é importante esclarecer que os valores depositados nos autos são advindos do resultado de



uma das arbitragens constituídas entre a Alumini e a Petrobras.

In casu, trata-se de cumprimento das obrigações pactuadas no termo de conciliação homologado por este Juízo. Isso porque, a própria Alumini repassou tais valores aos trabalhadores, como forma de quitação do acordo. Ou seja, a titularidade dos referidos valores é dos trabalhadores, tudo conforme decisões exaradas nos presentes autos (conferir, por exemplo, Id. 3a20eef – 17/07/2021 e Id. 42fb8a7 – 09/08/2022).

Sendo assim, somente estava pendente a operacionalidade por terceiro (no caso, PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) da transferência desses valores para o presente processo e, conseqüentemente, a liberação dos respectivos créditos a quem de direito. Repito, tudo conforme convencioneados pelas partes e homologado pelo Juízo.

Ressalta-se, ainda, que, a partir do momento que foi firmado o acordo, naqueles termos homologados, a ALUMINI perdeu a titularidade do crédito a que corresponde esse depósito, deixando de integrar o patrimônio dela, o que lhe retira a obrigatoriedade de convergir, nos termos da Lei n.º 11.101/05, para o juízo universal da recuperação judicial."

Tem razão o juízo impetrado.

Muito embora o impetrante aponte decisões judiciais vinculadas ao seu pedido de recuperação judicial, ainda que formuladas antes do depósito perseguido no processo originário, fato é que o presente caso trata de mero cumprimento de termo de conciliação firmado entre a Alumini e a Petrobrás, em que a primeira teria repassado aos trabalhadores substituídos os valores pendentes para quitação do acordo entabulado e homologado pelo juízo, restando, portanto, tão somente a operacionalização pela segunda (Petrobrás).

Nesse toar, o valor depositado pela Petrobrás, em 04/12/2023, não mais era de titularidade da impetrante, razão pela qual não há que se falar em incidência das regras estabelecidas pela Lei nº 11.101/05 relativas ao Juízo Universal.

Não há, pois, que se falar em ilegalidade ou abusividade no ato



vergado, que não determinou a suspensão da execução e a liberação dos créditos depositados pela Petrobrás à impetrante, porquanto tais valores não mais faziam parte do seu patrimônio, uma vez que anteriormente repassados para a titularidade dos trabalhadores, conforme acordo convencionado pelas partes e homologado pelo juízo.

Ademais, a decisão impetrada vai ao encontro dos princípios constitucionais da celeridade, eficiência e economia processuais, além da persecução da prestação jurisdicional plena aos trabalhadores substituídos, garantindo a efetividade da execução, notadamente diante da inegável natureza alimentícia do crédito trabalhista envolvido.

Diante desse cenário, opina o Parquet Laboral pela denegação da segurança pretendida.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho opina pela **denegação da segurança**, nos termos e limites deste parecer.

Recife, 22 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
LÍVIA VIANA DE ARRUDA
Procuradora do Trabalho

